

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2016

(Apensado: PL nº 7.654/2017)

Apresentação: 06/06/2024 15:46:11.040 - CFT
PRL 1 CFT => PL 6100/2016

PRL n.1

Altera a consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, instituindo-se o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador, denominado SIMPLES TRABALHISTA, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado JOSENILDO

I –RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.100, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, tem por objetivo instituir o SIMPLES TRABALHISTA, que consiste em um regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador.

A proposição altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelecendo novo Título XI, “Do Simples Trabalhista”, para dar nova redação aos artigos 911 a 916, prevendo um regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador, com adesão facultativa ao empregador ou decorrente de acordo coletivo de trabalho, excepcionados os empregados domésticos, “renumerando-se o vigente Título XI, das Disposições Finais e Transitórias e os atuais artigos 911 a 922”. O Projeto de Lei deixa para uma regulamentação futura o detalhamento das formas de apuração, recolhimento e



distribuição dos recursos, integrando as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

O 'Simples Trabalhista' garantirá o recolhimento mensal por meio de um documento único de arrecadação. Entre as obrigações incluídas no 'Simples Trabalhista' estão: a contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado; a contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador; a contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho; o imposto sobre a renda retido na fonte; o recolhimento para o FGTS; um doze avos por mês para fins de pagamento do décimo terceiro salário; um doze avos por mês, com acréscimo de, pelo menos, um terço do salário normal, para fins de pagamento da remuneração referente ao direito de férias; a indenização compensatória da perda do emprego; o aviso prévio indenizado devido pelo empregador, em caso de rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

O autor indica que o SIMPLES TRABALHISTA deve ter natureza facultativa e que é uma medida que reduzirá significativamente as burocracias relacionadas ao pagamento das diversas contribuições. Tal medida colaboraria para a diminuição de passivos trabalhistas, proporcionando maior segurança para os trabalhadores e seus empregadores. A matéria também exigirá que o empregador a forneça ao empregado, mensalmente, cópia do documento de recolhimento, e que esse recolhimento seja realizado até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

Também prevê que os empregadores optantes deverão depositar os seguintes valores para cada empregado que aderir ao SIMPLES TRABALHISTA:

- I. – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador;
- II. – 1/12 (um doze avos) por mês até o empregado completar um ano de serviço ao mesmo empregador, sendo acrescentado o valor correspondente a remuneração de três dias trabalhados a cada ano de serviço, para fins de pagamento de aviso prévio indenizado devido pelo empregador, em caso de rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 7.654, de 2017, de autoria da Deputada Norma Ayub, que pretende também criar um sistema de



recolhimento unificado, pelo empregador, das contribuições sociais e demais encargos incidentes sobre a remuneração do empregado.

O Projeto de Lei nº 7.654, em síntese, busca criar um sistema de recolhimento unificado de encargos previdenciários e de natureza trabalhista, excepcionando as empresas enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e os empregadores domésticos.

Na justificção, a autora da matéria afirma que a “simplificação é o caminho para evitar-se o inadimplemento das verbas trabalhistas e a formação de passivos trabalhistas” e que o SIMPLES DOMÉSTICO serviu de inspiração para o modelo proposto.

As matérias foram despachadas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), a matéria foi rejeitada.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e a apreciação será tanto no mérito quanto ao que trata o art. 54 do RICD.

O regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD), e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, nos termos do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Os projetos de leis propostos buscam a implementação do "Simples Trabalhista", um regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e encargos para os empregadores. Esta iniciativa tem o objetivo de simplificar as obrigações fiscais e trabalhistas das empresas, oferecendo uma alternativa mais acessível e menos burocrática.



Consideramos meritórias as proposições em análise que compartilham o objetivo de desburocratizar e simplificar as obrigações acessórias dos empregadores. Nas justificativas das matérias apresentadas, se percebe que tem como inspiração o “eSocial” que na época da propositura dos projetos de leis era restrito aos trabalhadores domésticos, e as propostas ora em análise buscam estender aos demais empregadores a mesma lógica.

Desde a apresentação dos projetos de leis nº 6.100, de 2016 e nº 7.654, de 2017, que tratam diretamente da relação no âmbito trabalhista, tivemos algumas mudanças, por exemplo, o art. 16 da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica diz que “o *Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)* será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais”.

O eSocial quando foi lançado em 2014, tinha como foco principal os trabalhadores domésticos, simplificando o registro e o pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias para esse grupo específico de trabalhadores, porém destaque que atualmente não é mais exclusivo para empregados domésticos.

O escopo do eSocial foi expandido para abranger outras categorias de empregadores e trabalhadores, como empresas, órgãos públicos e organizações sem fins lucrativos. Isso ocorreu por meio de etapas de implantação e gradual ampliação das obrigações de envio de informações.

Apesar dos projetos de leis apresentarem conformidade com os princípios fiscais, simplificando e unificando os processos de recolhimento de encargos trabalhistas, contribuindo para uma maior eficiência na fiscalização e, transparência, bem como redução de custos administrativos, parece-nos claro que as medidas de simplificação propostas nos projetos em análise foram, em grande parte, implementadas no decorrer da apresentação dos projetos de leis até a data de hoje. Apenas no PL nº 6.100/2016, que propõe inserir dispositivos na CLT sobre obrigações legais, como Imposto de Renda, Seguridade Social e outros, entendemos que essas alterações seriam inadequadas do ponto de vista da técnica legislativa e que seriam melhor tratadas em lei própria.

No que diz respeito ao exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a



lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna da CFT (NI/CFT), prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise observa-se que todas as proposições em análise não acarretam repercussão direta na receita ou na despesa da União.

Diante do exposto, votamos pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.100/2016, e do Projeto de Lei nº 7.654/2017, apensado, não cabendo pronunciamento quanto a compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira. E no mérito votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.100, de 2016; e do Projeto de Lei nº 7.654, de 2017, apensado.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado **JOSENILDO**

Relator

